



MENSAGEM VIA FAX

Data: 30/03/2015

REMETENTE

Nome: **MARIA HELENA DE OLIVEIRA WEBER**

Cargo: **Presidente da Comissão**

Telefone: PABX **071: 3117-3400**
COPEL **071: 3117-3474**

Ramal:
3476

Fax nº:
(71) 3371.3709

DESTINATÁRIO

Para:

Fax nº

Att: *Setor de Licitação*

Cargo:

Assunto:

RDC Nº 001/15 - Esclarecimento Nº 01

(ELABORAÇÃO DE PROJETOS, DESENVOLVIMENTO DE TRABALHO SOCIAL E EXECUÇÃO DE OBRAS DE MACRODRENAGEM PARA CANALIZAÇÃO E REVESTIMENTOS NA CALHA DOS RIOS JAGUARIBE E MANGABEIRA, EM SALVADOR - BAHIA)

T E X T O

Atendendo a questionamentos feitos por Empresas adquirentes do Edital da licitação supracitada, informamos:

Perg. 01: Os subitens 6.3.1, 9.1.2 e subitem 1.3.1 do Anexo VIII – Julgamento das Propostas Técnicas do referido edital citam que se atribuirá Nota de Proposta Técnica (NPT) máxima equivalente a 100 (cem) pontos, composta por “1.3.1.1. - Conhecimento do Empreendimento / Metodologia de Execução – CEME (MÁXIMO DE 15 PONTOS); 1.3.1.2. – Capacidade Técnica da Proponente – CTP (MÁXIMO DE 55 PONTOS) E 1.3.1.3. – Capacidade da Equipe Técnica – CET (MÁXIMO DE 30 PONTOS)”. Nota-se, porém, no subitem 1.4.1.1 do já citado Anexo VIII, que o julgamento, quanto ao texto sobre o conhecimento do empreendimento / metodologia de execução, define que se este for considerado “MUITO SATISFATÓRIO”, ou seja, tenha nota máxima, a licitante obterá 5 (cinco) pontos e não 15 e, dessa forma, pode-se depreender que a pontuação máxima a ser concedida à **NOTA DA PROPOSTA TÉCNICA** (NPT), poderá variar de 0 (zero) a 90 (noventa) pontos e não como consta. Nosso entendimento está correto?

Resp.: Favor considerar no subitem acima mencionado a pontuação abaixo descrita, na mesma proporção anteriormente estabelecida:

- Muito satisfatório = 5,00 pontos --> 15,00 pontos = 100%
- Satisfatório = 3,00 pontos --> 9,00 pontos = 60%
- Pouco satisfatório = 1,00 pontos --> 3,00 pontos = 20%
- Insatisfatório = 0,00 pontos --> 0,00 pontos = 0%

Perg. 02: Com referência aos subitens 1.4.1.1 e 1.4.1.1.1 do Anexo VIII - Julgamento das Propostas Técnicas, entendemos que o critério de avaliação do **CONHECIMENTO DO EMPREENDIMENTO / METODOLOGIA DE EXECUÇÃO** está diretamente relacionado ao atendimento dos percentuais previstos no subitem 1.4.1.1 do Anexo VIII. Em outras palavras, entendemos que tal texto será considerado **SATISFATÓRIO** desde que a proponente atenda aos percentuais previstos no subitem 1.4.1.1 do Anexo VIII, quais sejam: 40% da pontuação para a descrição do plano de ataque à obra principalmente no que se refere às soluções, alternativas e inovações tecnológicas para diminuir os

transtornos durante a execução das obras; 10% da pontuação para a descrição do desenvolvimento dos projetos; 10% da pontuação para a descrição das interferências físicas; 15% da pontuação para a descrição dos pontos críticos; 10% da pontuação para a descrição das interfaces com a comunidade; e 15% da pontuação para a descrição do trabalho social. Nosso entendimento está correto?

Resp.: Não. Serão analisadas e julgadas as Propostas Técnicas e, caso os elementos técnicos apresentados sejam considerados "Muito Satisfatório" em todos os pré-requisitos, a licitante obterá a Nota Máxima neste item, senão, obterá nota proporcional ao(s) pré-requisito(s) atendido(s).

Perg. 03: Quanto ao disposto no acima referido subitem 1.4.1.1 e seus sucedâneos, caso o entendimento da segunda questão esteja correto, faz-se necessário esclarecimento acerca da forma de avaliação dos percentuais previstos. Não obstante estes valores estarem definidos, há de se justificar os paradigmas que levaram a tal imposição. A adoção de critérios objetivos que, sem óbices, prevalecem nesse tipo de análise, determinam essa definição. Isto posto, solicitamos que sejam esclarecidos os critérios objetivos de avaliação dos percentuais previstos no subitem 1.4.1.1 do Anexo VIII.

Resp.: O entendimento anterior estava equivocado.

Perg. 04: Com relação ao subitem 1.4.2.2.2 do Anexo VIII - Julgamento das Propostas Técnicas, exige que para a avaliação da Proposta Técnica, sejam apresentados atestados / certidões de capacidade técnica, onde serão avaliados os serviços e quantidades para se atingir as pontuações exigidas, pergunta-se: Qual o fator de relevância utilizado para as exigências dos serviços e quantidades, uma vez que os projetos ainda poderão sofrer mudanças metodológicas e consequentemente geométricas?

Resp.: Os parâmetros das "parcelas relevantes" indicadas foram baseados no anteprojeto apresentado, bem como nas demais exigências que compõem o objeto do Edital.

Perg. 05: No que se refere aos subitens itens 2.2 e 2.6 das Diretrizes para Elaboração de Projetos, verifica-se que a contratada deverá compatibilizar a definição da largura das pistas e passeios, previstos para cada ponte, com outras intervenções em andamento, bem como compatibilizar o traçado geométrico dos canais com outras intervenções adjacentes em andamento ou em projetos já aprovados. Dessa forma, com fundamento no art. 4º, inciso VII, e no art. 74, §3º, do Decreto nº 7.581/2011, a fim de cumprir as exigências constantes dos citados itens, solicitamos que sejam disponibilizados os projetos da obra de duplicação da Avenida Orlando Gomes e o respectivo plano de ataque, objeto da Licitação RDC Presencial nº 002/2013.

Resp.: O projeto de geometria da Av.Orlando Gomes, cujas obras estão em implantação, está disponível para consulta na COPEL.

Perg. 06: Através do item 6.3 das Diretrizes para Elaboração de Projetos, constante do Anexo I, tem-se conhecimento de instruções para a elaboração do projeto de desapropriação. Dessa forma, com fundamento nos dispositivos legais adrede citados e para que seja possível a elaboração do projeto de desapropriação, pede-se a disponibilidade das plantas de localização das propriedades existentes ao logo do Canal Mangabeira e Jaguaribe, compatibilizadas com o estaqueamento do anteprojeto

apresentado, com informações precisas sobre a extensão das propriedades.

Resp.: As informações e todos os levantamentos efetuados pela CONDER estão disponíveis no Edital, conforme arquivo do Anexo I do CD.

Perg. 07: Ao se analisar o item “Caso Fortuito ou Força Maior”, do Anexo VII, Matriz de Risco II, verifica-se que o risco relativo à ocorrência de situações de obra que se configurem nessa condição foi alocado à contratada / seguradora. Por outro lado, conforme artigo 9º, §4º, inciso I, da Lei 12.462/2011 e item 13.1.1. do Anexo III (Minuta do Contrato) ambos são motivo para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Dessa forma, entendemos que, uma vez que a perda de serviços causada pela ocorrência de questões climáticas constante do item “d” do serviço Terraplenagem do Anexo VII, Matriz de Risco I, configura-se como caso fortuito ou força maior e, não obstante tendo o risco sido alocado à contratada / seguradora, entendemos que à contratada será mantido o direito legal ao reequilíbrio econômico e financeiro do contrato por conta das perdas suportadas por essa questão. Nosso entendimento está correto?

Resp.: Não.

Perg. 08: Do mesmo modo, no que concerne ao item “c” do serviço Drenagem e Obras de Arte Correntes do Anexo VII, Matriz de Risco I, verifica-se que foi alocado ao contratado a disposição de material contaminado em local apropriado para este tipo de resíduo. Com fundamento no artigo 4º, inciso VII e no artigo 74, §3º, do Decreto nº 7.581/2011, solicitamos que sejam esclarecidos quais são os parâmetros e demais critérios adotados pela CONDER para a verificação da condição de material contaminado.

Resp.: A legislação estabelece que a disposição de material para bota-fora deve ser destinado a locais ambientalmente adequados. Dessa forma, cabe à licitante, com as indicações do anteprojeto e outras fontes, se assim dispuser, apresentar proposição que atenda a legislação, no que se refere à disposição de material em bota-fora, seja ele contaminado ou não.

Perg. 09: No item “a” do serviço Obras Complementares do Anexo VII, Matriz de Risco I, verifica-se que o risco pelo acréscimo de quantitativos referentes à instalação de barreiras rígidas e defensas para pontos críticos, não previsto em anteprojeto, foi alocado ao contratado. Tendo em vista essa situação e igual base legal, solicita-se indicar quais são os pontos críticos considerados pela CONDER que podem não estar previstos no anteprojeto.

Resp.: Os pontos críticos existentes e os demais que poderão aparecer, estão vinculados diretamente ao Plano de Ataque e a forma de execução das obras, daí, cabe a cada licitante, com as informações do anteprojeto e outras fontes, se assim dispuserem, mitigar a ocorrência de pontos críticos e/ou de conflitos vinculados às obras, que possa ocasionar insegurança para os trabalhadores e a comunidade adjacente.

Perg. 10: No item “b” do serviço Obras Complementares do Anexo VII, Matriz de Risco I, tem-se que o risco pelo acréscimo de quantitativos referentes às cercas / muros para pontos de provável ocupação das margens, não previsto em anteprojeto, foi alocado ao contratado. Ainda escorados no mesmo ponto da legislação supramencionado pedimos declinar quais são os pontos de provável ocupação das margens considerados pela CONDER que podem não estar previstos no anteprojeto.

Resp.: Durante a execução das obras, dependendo do seu Plano de Ataque, poderão ser necessários a execução de acessos/caminhos de serviços pelas vias e condomínios adjacentes, que ocasionarão a retirada e reconstrução de cercas/muros/telas, etc., daí, os locais e quantitativos dependem essencialmente do Plano de Execução de cada licitante.

Perg. 11: Uma observação constante do item 7.1.3.2 do edital, dá conta da possibilidade de uma margem de 10% de flexibilidade para a alteração dos percentuais do cronograma físico-financeiro.

Assim, como inexistente na legislação pertinente à contratação objeto da licitação disposição neste sentido, solicitamos que sejam esclarecidos os motivos e critérios para a referida flexibilização.

Resp.: A condição de flexibilização foi acordada entre a CONDER e a CAIXA, por se tratar de RDC-CI, com base em informações de anteprojeto, dessa forma, é possível o acréscimo em alguns itens, desde que o valor final ofertado seja igual ou inferior ao previsto no Edital e em suas Planilhas Estimativas.

Perg. 12: Conforme anteprojeto apresentado no edital, o canal terá uma laje de concreto com fundo impermeável, sendo imprescindível para a sua execução sua aprovação perante os órgãos ambientais. Estas licenças já estão aprovadas de acordo com as normas ambientais vigentes?

Resp.: As autorizações ambientais foram disponibilizadas no Anexo IX do Edital.

Perg. 13: Depreende-se da leitura do item 3.1.1 do Anexo I, TOMO IV, o entendimento que poderão se adotadas metodologias diferenciadas de execução e adoção de métodos construtivos diferenciados daqueles previstos no anteprojeto, desde que atendidas as condicionantes indicadas nos subitens “i”, “ii” e “iii” e obtida a aceitação pelos órgãos públicos ou concessionários responsáveis pela operação ou manutenção da infraestrutura afetada pela solução ou procedimento alternativo proposto e conforme autoriza o artigo 9º, inciso II da Lei nº 12.462/2011. Nosso entendimento está correto?

Resp.: A aceitação de qualquer solução deverá ser precedida de atendimento às normas técnicas, regulamentos, posturas municipais e principalmente, a sua adequação técnica em relação aos parâmetros do instrumento convocatório, conforme Parâmetro 2º. do Art. 66 do Decreto 7.581 alterado pelo Decreto 8080.

Perg. 14: Ainda com respeito a essa condição, solicita-se serem esclarecidos os critérios adotados para o aceite da adoção de solução ou procedimento alternativo proposto pelos órgãos públicos ou concessionários responsáveis.

Resp.: Ver resposta à pergunta 13.

Perg. 15: Caso o entendimento da questão nº 13 esteja correto, faz-se necessário, ainda, esclarecimento acerca dos critérios objetivos para avaliação e julgamento do quesito “Conhecimento do Empreendimento” da Proposta Técnica.

Resp.: Ver resposta à pergunta 13.

Perg. 16: Considerando que o Anexo XI (Programa de Necessidades) estabelece um conjunto de indicativos e diretrizes que deverão ser considerados na elaboração dos projetos e na própria implantação das canalizações, com fundamento no artigo 9º, incisos I e II, da Lei nº 12.462/2011, solicita-se que seja esclarecida a possibilidade de utilização de soluções diferenciadas de engenharia para a elaboração dos projetos e execução da obra. Ademais, com fundamento no mesmo

dispositivo legal, faz-se necessário esclarecer a possibilidade da utilização de soluções diferenciadas de engenharia, tais como, do revestimento do canal (fundo e parede), da existência ou não do revestimento do fundo do canal, da obrigatoriedade do revestimento em concreto projetado sobre o gabião, entre outras.

Resp.: Ver resposta à pergunta 13.

Perg. 17: Com base nos perfis de escoamento apresentados nos estudos de concepção para o cenário 3, que reflete a intervenção na calha, constante do item 4.2.5.1.3 do Anexo I (anteprojeto) TOMO I, verifica-se que as alturas das lâminas d'água são muito próximas às alturas definidas nas seções transversais, não evidenciando a existência do bordo livre, espaço normalmente adicionado à lâmina d'água para definição da altura do canal. Nossas estimativas são que as seções deveriam estar pelos menos 0,70 m mais altas para manter uma borda livre compatível com os critérios do USBR, preconizado no Manual de Drenagem do DNIT e nas Instruções de Projeto de Macrodrenagem da PMSP, usadas por referência. Dessa forma, solicita-se ser esclarecido se a borda livre não será mesmo exigida quando do detalhamento do projeto executivo na fase de implantação da obra, mesmo que a falta deste parâmetro indique o transbordamento iminente da seção, como demonstrado no cenário 3, constante do item 4.2.5.1.3 do Anexo I (anteprojeto) TOMO I.

Resp.: Ver resposta à pergunta 13, e entende-se ainda que o Projeto Final, bem como as soluções de engenharia deverão atender ao princípio do Programa de Prevenção à Riscos e Desastres Naturais, não sendo aceito, em hipótese alguma a condição de execução de obras que não resolva os alagamentos/enchentes ocasionados pelos Rios que estarão sob intervenção.

Perg. 18: Observando-se o constante do Anexo IX, verifica-se que o INEMA autorizou, mediante a Portaria n° 7650 publicada no Diário Oficial do Estado da Bahia do dia 03/06/2014, o direito de uso dos recursos hídricos à CONDER, válido pelo prazo de 3 anos - de 02/06/2014 a 02/06/2017 - para intervenção na Bacia Hidrográfica do Atlântico Leste, no Rio Mangabeira, localizado no trecho entre o seu cruzamento com a Av. Luiz Viana Filho (Paralela) e a confluência com o Rio Jaguaribe, para o tempo de recorrência de 25 anos, definindo as coordenadas geográficas, datum, tipo e dimensões da seção, tipo do contorno e do material, extensão e vazão de projeto. Ocorre que, ao se comparar os parâmetros para intervenção indicados no Anexo IX, constantes da outorga do INEMA, com aqueles para intervenção indicados no anteprojeto, verifica-se algumas diferenças, mais especificadamente, por exemplo, no trecho inicial, “beira mar” estaca 00 até 67. No anteprojeto do edital é projetado base menor de 22,5 metros e fundo em leito natural (sem revestimento), ao passo que na outorga, nesta mesma seção a base menor tem 7,0 metros e o fundo é revestido com gabião em concreto projetado. Dessa forma, com fundamento no artigo 9º, § 2º, inciso I, alínea “d”, da Lei n° 12.462/2011, solicita que sejam esclarecidos quais parâmetros deverão ser atendidos, ou seja, se prevalecem os indicados no Anexo IX, constantes da outorga do INEMA ou aqueles indicados no anteprojeto.

Resp.: Atender ao disposto no anteprojeto.

Perg. 19: O TOMO III, (Geotecnia e Topografia), apresenta, na TABELA 3.1 a “relação dos desenhos que compõem o levantamento topográfico e cadastral”. Trata-se de um rol de 68 documentos referentes ao levantamento topográfico e cadastral, contendo seções transversais dos Rios Jaguaribe

e Mangabeira, sequenciais com códigos de 2248.27-ECDE-111-001, com variação apenas os 3 últimos códigos até o 2248.27-ECDE-111-068. Deste total relacionado, foram entregues apenas os 19 primeiros documentos, ou seja, do 2248.27-ECDE-111-001 até o 2248-27-ECDE-111-019. Solicitamos, portanto que sejam disponibilizados os demais 49 documentos.

Resp.: Os documentos solicitados estão à disposição na COPEL.

Perg. 20: O TOMO I – CONCEPÇÃO DAS OBRAS DE ENGENHARIA – apresenta, na tabela 4.1, metodologia de execução contendo o tipo de revestimento de parede e fundo, detalhando que não será revestido o fundo do canal Jaguaribe, com exceção do trecho 121 a 123, que é ratificado na página 121 do mesmo tomo. Porém, é apresentado pelo TOMO IV memorial descritivo e especificações, alternativa 2, e respectivo detalhamento nos desenhos disponibilizadas no TOMO IV-02 - Peças Gráficas Trecho do SESC em Concreto Armado, com revisão datada de maio de 2014. Mostra-se, assim, metodologia totalmente diferente do TOMO I, com relação ao revestimento do fundo. Faz-se necessário esclarecer qual metodologia foi adotada para elaboração do orçamento desta obra, a primeira (TOMO I) ou a segunda (TOMO IV). Solicitamos, ainda, disponibilizar peças gráficas para a primeira opção.

Resp.: Considerar as informações do Tomo IV, vez que, todas as demais informações são consideradas estudos anteriores e foram disponibilizadas conforme disciplina o Inciso II do Parágrafo 1º. do Art. 74 do Decreto 7.581.

Perg. 21: No item 6 da PROPOSTA TÉCNICA, o subitem 6.5 cita que “A comissão realizará o julgamento da Proposta Técnica e, após sua conclusão, divulgará o resultado em sessão pública, para qual serão convocados os licitantes, quando será também dada continuidade ao processo com a abertura da Proposta de Preços.” Com base neste enunciado, pode-se depreender que não será dado prazo de recurso após o julgamento da Proposta Técnica às licitantes que discordarem do resultado apresentado pela Comissão. Prevalendo esse entendimento, e como não consta do texto do edital disposição em contrário, tem-se que o regulamento da licitação está em desconformidade com o estabelecido pelo artigo 109, incisos I, II e III e suas alíneas e parágrafos do 1º ao 6º do capítulo V – DOS ATOS ADMINISTRATIVOS da Lei nº 8.666/93, bem como com o disposto no artigo 45, inciso II, alínea “c” da Seção IV – DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO, IMPUGNAÇÕES E RECURSOS da Lei 12.462/11, que regem a matéria sobre os recursos administrativos e os prazos a serem obedecidos. Isto posto, solicitamos esclarecer se tal falha será mitigada.

Resp.: Esse Edital tem fundamento legal na Lei 12.462/11, que admite apenas um momento para apresentação de recursos, que é após a fase Habilitatória do processo, devendo, entretanto, o licitante, manifestar sua intenção de recorrer imediatamente após cada fase, sob pena de preclusão, conforme disposto no item 11.10 do Edital.

Atenciosamente,

Maria Helena de Oliveira Weber
Presidente da Comissão Especial de Licitação

Total de páginas: (incluindo esta) 06 (seis)	Observação: Caso esta transmissão apresente problemas, favor entrar em contato com o telefone do remetente acima.
---	--

